



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.333-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PLS nº 31/06
Ofício nº 1259/06 - SF**

Dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros; PARECERES DADOS AO PL 1656/99 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 7333/06, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do de nº 2038/07, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 2038/07, apensado (relator: DEP. CHICO LOPES).

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1656/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 1656/1999 do PL 7333/2006.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/3/2023 em virtude de novo despacho (4 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - PL 1656/99:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 1656/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 2038/07

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 6525/09, 3758/12 e 3866/21

Dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos produzidos e adquiridos com recursos da União devem conter a letra do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 681, DE 1999
(Apensos os PPLL n°s 1.533/99 e 1.656/99)

Torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 681/99, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências. O art. 1º preconiza que os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada a letra do Hino Nacional, a estampa da Bandeira Brasileira ou mensagens de estímulo à formação da cidadania. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por seu turno, fixa o prazo de 180 dias para que aqueles fabricantes adaptem seu processo produtivo à presente lei. Em seguida, o art. 2º da proposição especifica que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que sua proposta objetiva proporcionar aos estudantes o acesso aos fundamentos da nacionalidade e o incentivo à formação de uma consciência cívico-cidadã. Ressalta, ainda, que, a par do ordenamento



constitucional, a Lei nº 5.700, de 01/09/71, dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, assim compreendidos o Hino Nacional, a Bandeira, o Selo e as Armas Nacionais. De acordo com o insigne Parlamentar, o art. 39 da referida lei preceitua a determinação para que os Símbolos Nacionais, em especial a Bandeira e o Hino, sejam incorporados como objeto de estudo do processo ensino-aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formação da cidadania de nossos educandos.

Nas palavras do eminent autor, uma análise crítica do material escolar atualmente comercializado permite constatar que os cadernos veiculam, geralmente, apelos eróticos e desenhos de mau gosto, representando, no mais das vezes, um constante estímulo ao uso do fumo, às bebidas e à moda massificada da sociedade de consumo. Em sua opinião, assim, sua iniciativa pretende, em última instância, a formação de uma consciência cívica, ao utilizar um espaço dos cadernos escolares para o conhecimento dos símbolos da nacionalidade e ao tornar a escola o espaço privilegiado do exercício da cidadania, mediante mensagens que levem nossos educandos a uma atitude crítica e consciente de nossa realidade social.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.533/99, de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar e dá outras providências. Seu art. 1º estipula a proibição de veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar, destinado ao consumo de crianças, adolescentes e jovens. O art. 2º da proposição preconiza que os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na contracapa a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional, em conformidade com as normas previstas na Lei nº 5.700, de 01/09/71. O parágrafo único deste dispositivo prevê o prazo de 180 dias para que as indústrias de material escolar adaptem seu processo produtivo aos ditames da lei. O art. 3º, indevidamente numerado como 2º, estabelece o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, a contar da data de sua publicação, dispondo, inclusive, sobre as formas de sanção aos infratores. Por fim, o art. 4º, incorretamente numerado como 3º, define a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que a educação deve se voltar também para a formação e o desenvolvimento integral do educando. Neste sentido, o ínclito



Parlamentar assinala que sua iniciativa busca coibir a fabricação de cadernos dotados de capas com fotos e ilustrações com apelos eróticos, que representam um constante estímulo ao desenvolvimento precoce da sexualidade das crianças. Lembra, em seguida, que o Estatuto da Criança e do Adolescente especifica restrições quanto à veiculação de publicações prejudiciais à formação do jovem. No mesmo espírito de proporcionar a formação integral dos estudantes, o insigne autor inclui em seu projeto a obrigatoriedade de que sejam impressas nas contracapas dos cadernos a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional.

Já o Projeto de Lei nº 1.656/99, de autoria do nobre Deputado Geraldo Magela, dispõe sobre a impressão do Hino Nacional na contracapa de livro didático impresso no Distrito Federal. Seu art. 1º prevê que o livro didático de 1º e 2º graus e o caderno escolar, impressos no território nacional, deverão conter em sua contracapa a impressão da letra do Hino Nacional. O parágrafo único deste dispositivo estipula que a impressão ocupará toda a superfície da contracapa, podendo conter, além do texto, imagens de símbolos nacionais. O art. 2º, em seguida, determina a apenação da editora que descumprir a lei com a proibição da adoção do livro em todo o sistema educacional, apreensão da publicação e multa no valor de 2 UFIR por unidade apreendida. Já o art. 3º preconiza que a fiscalização será procedida nas editoras, gráficas, livrarias, papelarias e outros estabelecimentos revendedores pelos órgãos de defesa do direito do consumidor e de educação de âmbito federal, estadual ou municipal. Por seu turno, o parágrafo único define que o órgão responsável pela autuação recolherá o valor da multa ao Tesouro da esfera administrativa a que estiver vinculado. A leitura do texto da proposição permite comprovar, assim, ser indevida a menção ao Distrito Federal na sua ementa.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar ressalta que sua iniciativa tem como intuito resgatar os Símbolos Nacionais e, através destes, o sentimento nacional e a participação cidadã nos destinos do País. Lembra, ainda, que é fundamental, nesta época de globalização, fazer com que os nossos jovens conheçam o Hino Nacional e adquiram respeito, confiança e compromisso com a Pátria.

O Projeto de Lei nº 681/99 foi distribuído em 20/04/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Educação, Cultura e Desporto e de



Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 01/06/99, fomos honrados, em 11/06/99, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/06/99.

Em 19/08/99, o Projeto de Lei nº 1.533/99 foi apensado ao Projeto de Lei nº 681/99 e encaminhado a esta Comissão em 16/09/99. Em 29/09/99, o Deputado Wagner Salustiano requereu ao Presidente da Câmara dos Deputados o desapensamento de sua proposição, justificando o pedido pelo fato de existirem sutilezas nos conteúdos dos dois projetos que os tornariam diferentes. O pleito foi, porém, indeferido em 08/10/99, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, I, combinado com o art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo sido extraviado o processo do Projeto de Lei nº 681/99, o Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício-Pres nº 309/99, de 19/10/99, fosse reconstituído o projeto, pleito deferido por Sua Excelência em 04/11/99. A matéria foi, então, novamente encaminhada a este Colegiado em 08/11/99. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.656/99 foi apensado ao Projeto de Lei nº 681/99 em 14/09/99 e encaminhado a esta Comissão em 09/11/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Muito se fala, atualmente, sobre cidadania. Procura-se, de maneira correta, despertar os indivíduos para a necessidade de desenvolver a noção de responsabilidade coletiva, para o reconhecimento do exercício das liberdades e garantias individuais e para a valorização da idéia de que todos são responsáveis, em algum grau, pela promoção do bem comum. De fato, todos estes ideais concorrem para a valorização do conceito de *cidadão*, no sentido de que os membros da sociedade devem ter respeitados sua individualidade e os direitos fundamentais daí decorrentes.

Em nossa opinião, porém, há uma outra vertente associada à idéia de cidadania, não menos importante para o fortalecimento do tecido social. Referimo-nos ao conjunto de ações e preceitos outrora reunidos sob o nome genérico de *patriotismo*, assim entendida a consciência de que os habitantes de um país são o produto de uma história comum e o repositório de um conjunto de tradições e costumes que lhes emprestam uma identidade a ser conhecida e preservada. Assim, a promoção do patriotismo também pode ser incluída no rol dos elementos indutores da cidadania, posto que permite à sociedade reconhecer-se como participante de um destino comum e, portanto, incentiva o surgimento de ações voltadas para o âmbito coletivo.

Não é por acaso que as nações mais prósperas e mais socialmente justas são, exatamente, as que mais se preocupam com a preservação dos valores patrióticos. No Brasil, infelizmente, por desleixo, má-fé ou miopia, os formadores de opinião têm se esforçado para associar a valorização do patriotismo a políticas autoritárias. Assim, ao longo dos anos, assistimos estarrecidos ao abandono ou, até mesmo, à ridicularização de instrumentos basilares para a solidificação do sentimento de brasiliade. O hasteamento diário da Bandeira Nacional nos pátios escolares, antes tão natural, já está quase esquecido. O conhecimento de nosso Hino não é mais estimulado. O respeito aos grandes vultos de nossa História, antigamente inculcado nos bancos escolares, para servir de referência aos brasileiros de tenra idade, é hoje substituído por “releituras”, “revisões” e “críticas” que se preocupam em



informar aos estudantes que a formação de nosso País nada mais é que o resultado de meros interesses pessoais e econômicos.

Quanto aos cadernos escolares, fazemos nossas as palavras dos nobres autores das proposições em exame. Os mais vividos ainda se lembrarão, por certo, dos cadernos simples, que ostentavam, invariavelmente, a letra do Hino Nacional e a nossa Bandeira orgulhosamente desfraldada em uma das contracapas. Quantos jovens não terão aprendido a conhecer estes nossos Símbolos mediante o convívio cotidiano com aquele seu material escolar? Quantos jovens não terão recebido a primeira noção de Pátria e de Brasil a partir daquelas imagens sempre presentes nas carteiras escolares?

Hoje, lamentavelmente, nossos filhos se defrontam com formidável galeria de imagens francamente eróticas ou de meras propagandas comerciais nas capas de seus cadernos. Parecemos, mesmo, uma sociedade obcecada pelo sexo e movida pela libido. A sensualização do material escolar representa, na verdade, a extensão do mesmo processo observado nas novelas e nos programas de televisão pretensamente infantis, na publicidade, nas músicas ditas populares, impingidas à população à custa de uma propaganda massificante, e, até mesmo, nas campanhas oficiais de divulgação do turismo, que nunca esquecem de associar a imagem de nosso país à oferta permanente de mulheres sempre nuas e disponíveis. Prazer e consumo desmedidos: esta é a mensagem que é transmitida aos jovens desde os albores de sua formação escolar. Não admira que tenhamos chegado a patamares tão baixos de respeito ao próximo, de auto-estima e, ironicamente, de valorização da tão propalada cidadania.

Desta forma, os projetos que nos incumbe relatar apresentam, aos nossos olhos, a virtude de reconhecer a importância da recuperação dos valores patrióticos e humanos mais elementares. Certamente, não representarão prejuízos para a atividade econômica, já que sua aplicação envolverá, tão-somente, a substituição de fotos eróticas, desenhos abstratos ou imagens comerciais por palavras e figuras que devem ser conhecidas e respeitadas por todos nós.

Assim, decidimo-nos por elaborar um substitutivo, apresentado em anexo, de modo a reunir o espírito das três propostas submetidas à nossa apreciação. Após a cláusula



introdutória, o art. 2º deste substitutivo prevê que os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 01/09/71. O artigo seguinte, por sua vez, proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar. Já o art. 4º concede aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de 270 dias a contar da publicação da lei – correspondendo, portanto, a 180 dias além do prazo, preconizado pelo art. 5º, de 90 dias, contado a partir da mesma data, para a regulamentação da norma legal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 681, de 1999, nº 1.533, de 1999, e nº 1.656, de 1999, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

24
Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 681, DE 1999
(Apensos os PPLL n°s 1.533/99 e 1.656/99)

Dispõe sobre a veiculação de ilustrações em material didático-escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a veiculação de ilustrações em material didático-escolar.

Art. 2º Os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada a letra do Hino Nacional ou a estampa da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 01/09/71.

Art. 3º Fica proibida a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar.

Art. 4º Concede-se aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de 270 (duzentos e setenta dias), a contar da data da publicação desta lei, para a adaptação de seu processo produtivo às exigências nela contidas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

15 de

dezembro

de 1999.

14

11

Deputado

RICARDO

FERRAÇO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 681 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 681/99 e os PL's 1.533/99 e o 1.656/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

(Apensados os PL's n.ºs 1.533/99 e 1.656/99)

Dispõe sobre a veiculação de ilustrações em material didático-escolar e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a veiculação de ilustrações em material didático-escolar.

Art. 2º Os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada a letra do Hino Nacional ou estampa da Bandeira Nacional, nos termos da Lei n.º 5.700, de 01/9/71.

Art. 3º Fica proibida a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar.

Art. 4º Concede-se aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de 270 (duzentos e setenta dias), a contar da data da publicação desta lei, para a adaptação de seu processo produtivo às exigências nela contidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 681, DE 1999 (Apenso os PLs nºs 1533/99 e 1656/99)

Torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal é de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, e visa tornar obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares. Foram apensos o PL 1533/99, de lavra do nobre Deputado Wagner Salustiano, que adiciona ao objetivo mencionado, a proibição de veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar; e o PL nº 1.659/99, do nobre deputado Geraldo Magela, que refere-se à impressão do Hino Nacional e prevê a punição das editoras que descumprirem a determinação.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Em 24/05/2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou a matéria na forma do Substitutivo do relator, Deputado Ricardo Ferraço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Duas são as questões abordadas nas propostas em exame: a obrigatoriedade da reprodução de símbolos nacionais em cadernos escolares, e a proibição de reprodução de imagens de cunho erótico. Apenas o PL nº 1.533/99 trata deste aspecto. Os PLs nº 681/99 e PL nº 1.656/99 atém-se à questão dos símbolos nacionais, sendo que o primeiro menciona também a Bandeira e o segundo detalha as punições em caso de descumprimento.

Em primeiro lugar, louvamos as boas intenções dos proponentes.

A reprodução do Hino Nacional nos cadernos escolares já foi algo corriqueiro em nosso país, inclusive e destacadamente nos períodos mais autoritários. Mesmo nesse período não havia a obrigatoriedade.

A reprodução do Hino Nacional deve ser incentivada, jamais imposta. O Hino, como composição musical faz parte de nosso patrimônio cultural, está presente no imaginário popular, é bonito e agrada. O povo gosta do Hino. Basta ver qualquer apresentação das seleções esportivas, sobretudo a seleção brasileira de futebol.

Associar o Hino a algo imposto é fazer uma antipropaganda.

A Lei nº 5.700/71 está em pleno vigor, e portanto há a obrigatoriedade de que sejam ensinados o desenho e significado da Bandeira e a interpretação da letra do Hino.

Ocorre que esta é uma obrigação da escola e não das editoras de cadernos. Ao fiscalizar o cumprimento da obrigação legal por parte da escola, o sistema de ensino estará incentivando que as editoras, voluntariamente, insiram a letra do Hino em seus produtos, uma vez que a escola buscará material para cumprir a determinação legal. Cabe ao MEC orientar os docentes através de seus parâmetros curriculares, sobre o ensino dos símbolos nacionais e seu significado.

Divulgar o Hino deve ser uma meta de uma política governamental. A citada lei nº 5.700/71 prevê que ao Ministério da Educação e Cultura sobre "promover a execução em discussão da sua execução instrumental e



vocal, bem como de uma letra declamada.”. Não se tem notícia de iniciativa recente neste sentido. Esta obrigação esquecida não chegou à era dos “CD-players”. E por que não disponibilizar para download a letra e a música do Hino Nacional, nos sites oficiais nesta era de MP 3? As bancas de jornais do país estão repletas de vídeos e CDs encontrados em revistas a preços acessíveis. Por que não um CD do Hino nas Bancas? Pode-se permitir e incentivar – através do uso da Lei Rouanet – que os interessados encartem o hinário brasileiro em publicações, por exemplo, às vésperas das Olimpíadas ou da Copa do Mundo.

O debate enseja outras questões que reputamos importantes.

Artistas brasileiros tiveram problemas com a Justiça ao tentar emprestar sua criatividade para interpretar o Hino.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é amplamente livre e incentivada a divulgação da Bandeira e do Hino. A Bandeira está nos souvenirs, nas peças decorativas, no vestuário. O Hino americano é reproduzido, desde o legendário Festival de Woodstock, por bandas de rock ou em sessões de jazz. No Brasil, a lei nº 5.700/71 adota posição menos inteligente: transforma as homenagens em desrespeito presumido. A forma de execução do Hino – que deveria ser rígida apenas nas execuções de caráter oficial, é extensiva a qualquer execução. São proibidos arranjos vocais e instrumentais, andamento diferente do previsto, etc. Como popularizar o Hino proibindo os artistas brasileiros de interpretá-lo?

Quando à segunda questão, entendemos que a intenção do autor seja proibir não o “cunho erótico”, mas a pornografia. É preciso cautela com os conceitos, o sentido das palavras. A expressão “cunho erótico”, em seu sentido técnico estrito não revela nada de negativo. Na mitologia grega, Eros filho de Vênus, é o Deus do Amor. Segundo o dicionário Aurélio, “erótico” é “relativo ao amor” ou “que tem caráter de lirismo amoroso”. Como a Comissão de Educação, Cultura e Desporto poderá se posicionar contra o Amor?

Reproduzimos, a seguir, trechos dos Parâmetros Curriculares Nacionais, indicados pelo MEC (PCNs – “Pluralidade Cultural e Orientação Sexual – vol. 10):

“A puberdade é a fase das descobertas e
experimentações em relação à atração e às fantasias
sexuais...
20
17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

É uma questão bastante atual e presente no cotidiano de todos os profissionais da educação a postura a ser adotada, dentro das escolas, em face das manifestações da sexualidade dos alunos...

Assim, propõe-se que a Orientação Sexual oferecida pela escola aborde as repercussões de todas as mensagens transmitidas pela mídia, pela família e pela sociedade, com as crianças e jovens”.

Para combater a pornografia, deve-se fazer cumprir o art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado na Justificação do PL do nobre Deputado Wagner Salustiano, e que dispõe que “as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Ora, o material didático-escolar, os cadernos escolares são por definição, destinados ao público infanto-juvenil. Portanto, já há legislação sobre a matéria, no que se refere à pornografia. Proibir o erotismo seria proibir, por exemplo, a reprodução da estátua de Vênus de Milo.

Pelo exposto, votamos contra os PLs nº 681 de 1999; 1533 de 1999 e 1656 de 1999 e contra o Substitutivo adotado pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 681-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 681-A/1999 e os Projetos de Lei nºs 1.533/1999 e 1.656/1999, apensados, e o substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Paulo Lima, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputado DINO FERNANDES
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 2.038, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Cria a obrigatoriedade de impressão do Hino Nacional em publicações da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7333/2006, TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DO PL 681/99.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ELIENE LIMA)**

Cria a obrigatoriedade de impressão do Hino Nacional em publicações da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a impressão da letra do Hino Nacional brasileiro, com os devidos créditos de autoria da música e da letra, na 4ª capa de toda e qualquer publicação da Constituição Federal.

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Hino Nacional é um dos mais importantes símbolos da Pátria. Não pode e nem deve ser esquecido, sob pena de o brasileiro perder sua identificação com a história da nossa terra.

Contudo, vemos hoje que poucos, bem poucos, sobretudo as crianças e os adolescentes, sabem cantar o Hino Nacional. O nosso Hino juntamente com a Bandeira, são o espelho da Pátria livre e soberana.

A bela letra de Osório Duque Estrada e a música de Francisco Manoel da Silva merecem ser reverenciadas permanentemente por todos nós brasileiros. Vide o exemplo do povo norte-americano que sabe a letra e canta com orgulho o próprio hino em qualquer evento no qual os Estados Unidos estejam representados.

Assim, imprimir na 4ª capa da Constituição Federal a letra do Hino Nacional servirá para que muitos possam lembrá-lo ou aprendê-lo. Nesse sentido, peço o apoio inestimável dos nobres pares para a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

F9BF50C102 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2006 **(Apenso os PLs 681/99, 1.533/99, 1.656/99, 5.271/01, 6.122/02 e 2.038/07)**

Dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de tornar obrigatório que as contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos produzidos e adquiridos com recursos da União contenham a letra do Hino Nacional Brasileiro.

Na Casa de origem, o projeto foi aprovado ao argumento de que tal obrigatoriedade resgata a convivência dos alunos com o Hino Nacional Brasileiro e que com a determinação de que a regra incida tão-somente sobre os produtos didáticos financiados pela União, o PL se resguarda em relação à eventual argüição de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

PL 681/99, de autoria do Deputado Freire Júnior, que já tramitava nesta Casa e determina a publicação, na capa, contracapa ou página diferenciada dos cadernos escolares, da letra do Hino Nacional, da estampa da Bandeira Brasileira ou de mensagens de estímulo à formação da cidadania.

PL 1.533/99, de autoria do Deputado Wagner Salustiano, que além de dispor em sentido semelhante ao do projeto em epígrafe, proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático escolar destinado ao consumo de crianças, adolescentes e jovens;

PL 1.656/99, do Deputado Geraldo Magela, que determina a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos do ensino fundamental e médio;

PL 5.271/01, do Deputado Osório Adriano, que determina a impressão de algum dos Símbolos Nacionais no material didático escolar;

PL 6.122/02, do Deputado Enio Bacci, que torna obrigatória a impressão, nos cadernos escolares, do Hino Nacional e do Hino dos respectivos Estados da Federação;

PL 2.038/07, do Deputado Eliene Lima, que cria a obrigatoriedade de impressão do Hino Nacional em publicações da Constituição Federal.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou os três projetos iniciais oriundos desta Casa, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, rejeitou as três proposições, bem como o substitutivo da CEIC.

Quando da apensação do PL 7.333/06, de origem do Senado Federal, foi dado despacho que não contemplava a apreciação do mérito por esta Comissão. Após requerimento deste Relator, encaminhado pela doura Presidência da CCJC, novo despacho foi proferido, desta feita determinando o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria é sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Ainda no exame da constitucionalidade, o PL 681/99, o PL 1.533/99 e o Substitutivo da CEIC, impõem ao Executivo a regulamentação da lei em 90 dias. Tais dispositivos são, consoante temos reiteradamente decidido, inconstitucionais, por atribuir obrigação a outro Poder da Federação.

São ainda inconstitucionais tanto o PL 1.533/99 como o Substitutivo da CEIC, por proibirem a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático, já que o inciso IX do art. 5º da Constituição consagra a liberdade da “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Não vislumbo em nenhum dos projetos nem no substitutivo da CEIC problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições merecem reparos para melhor se adequarem à LC 95/98. Não bastasse esse fato, todas elas apresentaram a introdução de mais uma lei esparsa no ordenamento jurídico, quando a meu ver, mais adequado seria uma alteração na Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre os Símbolos Nacionais.

No mérito, a matéria é, sem dúvida, bastante controvertida. O projeto remetido pelo Senado Federal dispõe que apenas as contracapas dos cadernos escolares e dos livros produzidos e adquiridos com recursos da União devem conter a letra do Hino Nacional. O PL 681/99, por sua vez, dispõe que os fabricantes de cadernos escolares, em geral, ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada, a letra do Hino Nacional, a estampa da Bandeira brasileira ou mensagens de estímulo à formação da cidadania.

O Deputado Ricardo Ferraço, no relatório apresentado perante a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ressaltou que a promoção do patriotismo, a ser entendido este último como a consciência de que os habitantes de um país são o produto de uma história comum e o repositório de um conjunto de tradições e costumes que lhe emprestam uma identidade a ser conhecida e preservada, pode ser incluída no rol dos elementos indutores de cidadania. O acesso à letra do Hino Nacional nos cadernos pode ser um desses elementos indutores de cidadania, porém, “no Brasil, infelizmente, por desleixo, má-fé ou miopia, **os formadores de opinião têm se esforçado para associar a valorização do patriotismo a políticas autoritárias**”.

Em raciocínio diametralmente oposto, o Deputado Gastão Vieira, ao rejeitar o PL 681/99 e apensos, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, disse que “a reprodução do Hino Nacional deve ser incentivada, jamais imposta, pois associá-lo a algo imposto seria fazer uma antipropaganda”.

Realmente, tudo o que é obrigatório causa, muitas vezes, alguma antipatia. Nem por isso a sociedade deixa de impor normas de conduta. Determinar a reprodução escrita do Hino Nacional não é, penso eu, fazer uma “antipropaganda” do Hino, em si mesmo, nem da nação que ele representa: é dar possibilidade a toda a população de ter acesso a ele. Hoje, com a *internet*, qualquer um que queira pode acessar essa letra. Todavia, nunca é demais lembrar que nem toda nossa população tem acesso à rede de computadores.

O que se pretende com as proposições sob exame, penso, é dar possibilidade aos brasileiros de terem a letra do Hino Nacional ao alcance da mão. E para isso, não importa se o caderno é escolar ou não.

Certamente a imposição legal de impressão do Hino Nacional nas contracapas ou em páginas diferenciadas dos cadernos não resolverá o problema, mas, ao menos dará oportunidade a muita gente de saber onde encontrar a letra do Hino Nacional.

Quando o ilustre Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto diz que para saber o quanto o povo gosta do Hino, “basta ver qualquer apresentação das seleções esportivas, sobretudo a seleção brasileira de futebol”...expõe ele, a meu ver, uma das grandes vergonhas nacionais, que é a demonstração clara e inequívoca de que os brasileiros não

sabem cantar seu Hino. Titubeia-se, repetem-se versos já cantados, gagueja-se, disfarça-se. Esta sim, é a nossa realidade.

Não vejo, portanto, nenhum óbice à aprovação do projeto, nem mesmo a argumentação sustentada pelo Relator do PL, no Senado Federal, de que “ao estabelecer que a regra incida tão-somente sobre os produtos didáticos financiados pela União, o projeto se resguarda em relação à eventual afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa”. Inserir uma folha a mais no caderno contendo a letra do Hino, não ofende, em absoluto, a livre iniciativa. Diga-se de passagem, tal hipótese não foi sequer levantada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa, nem que tal obrigação pudesse gerar aumento de custos. A inserção de uma folha a mais, que seria padrão para todos os cadernos que a editora fosse imprimir, não traria custos que desaconselhassem a idéia.

Quanto à obrigatoriedade da impressão da Bandeira Nacional prevista no PL 681/99, creio não ser necessária. O brasileiro hoje tem amor à sua Bandeira e literalmente veste-a nas ocasiões cívicas.

Aprovando-se a impressão no Hino na contracapa dos cadernos faz-se desnecessária, além de mais cara, a sua impressão em todo e qualquer livro didático, bem como nas edições da Constituição, razão pela qual rejeito os PLs 1.656/99, 5.271/01 e 2.038/07.

Rejeito o PL 6.122/02 porque a impressão do Hino de cada estado da federação complicaria bastante a circulação do material pelo país.

Finalmente, trato do prazo de vacância da lei. Alguns dos projetos propuseram o prazo de 90 dias, chegando o PL 1.533/99 a propor o prazo de cento e oitenta dias. Creio que o mais justo seria propor o prazo de vacância de um ano, pois daria tempo suficiente para que os estoques já fabricados e comprados por livrarias e papelarias fossem vendidos. Afinal, há inúmeras papelarias pequenas espalhadas por todo o país que não vendem tanto, nem tão rápido quanto as grandes livrarias.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos PLs 681/99, 1.533/99 e da emenda apresentada pela CEIC; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito

pela rejeição dos PLs 1.656/99, 5.271/01, 6.122/02 e 2.038/07 e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 7.333/06, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2006

Insere dispositivo na Lei nº 5.700/71, para tornar obrigatória a impressão do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da impressão obrigatória da letra do Hino Nacional.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“ Art. 39-A. Também é obrigatória a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada de todos os cadernos fabricados no país.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o fabricante e o comerciante à apreensão das mercadorias em desacordo com a Lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.333/2006; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 681/1999 e 1.533/1999, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.656/1999, 5.271/2001, 6.122/2002 e 2.038/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Pimentel, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Renato Amary, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.525, DE 2009 **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a impressão da letra do Hino à Bandeira nos cadernos escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7333/2006.



PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma as tornar obrigatória a impressão da letra do Hino à Bandeira nos cadernos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade de impressão da letra do Hino à Bandeira nos cadernos escolares.

Art.2º. É acrescentado à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, o seguinte art. 39-A:

“Art. 39 - A. É obrigatória a impressão da letra do Hino à Bandeira na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos fabricados no país.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o fabricante e o comerciante à apreensão das mercadorias em desacordo com a Lei.”(NR)



Art. 3º. O art. 39, caput, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do ensino fundamental e médio."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A bandeira é um dos símbolos da nacionalidade definidos pela Constituição Federal (art. 13, § 1º). Integrada à cultura nacional, desde a independência sua transformação registra a história brasileira. Conservadas as cores da bandeira no período imperial – o “auriverde pendão de minha terra”, de que falava o poeta Castro Alves, seu formato foi alterado para representar a gênese da República e de seus valores. O Hino Nacional a ela se refere:

“Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro dessa flâmula
"Paz no futuro e glória no passado."

Como símbolo, a Bandeira Nacional mobiliza o sentimento de pertencimento à nação brasileira. É à Bandeira Nacional que o cidadão recorre, no papel de torcedor das equipes brasileiras, nas Copas do Mundo ou Olimpíadas, para expressar seu sentimento patriótico.

Seu hasteamento é obrigatório nas escolas públicas e particulares, durante o ano letivo, ao menos uma vez por semana (Lei n º 5.700, art.14, parágrafo único).

A lei determina que é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional em todos os



estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do “primeiro e segundo graus”. Assim, nada mais coerente que no material didático do educando esteja transcrita a letra, cujo significado terão que, obrigatoriamente, estudar – letra esta, que foi elaborada pelo poeta Olavo Bilac.

Há previsão de um ano para que a proposta entre em vigor, de forma que os fabricantes possam se adaptar à lei.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a aprovar esta proposição, para que seja construído e reforçado o sentimento de nacionalidade brasileira desde os bancos escolares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Da Bandeira Nacional

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12

horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2012

(Do Sr. Edinho Araújo)

Insere dispositivo na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5271/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5271/2001 O PL 3758/2012 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7333/2006.

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2012
(Do Sr. EDINHO ARAÚJO)**

Insere dispositivo na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

§1º Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

§2º É obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 3 (três) anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.^º 5.700, de 1971, dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais. Além disso, seu texto abrange providências tais como a da obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

Nestes tempos de aproximação global, com tamanhas trocas, intercâmbios e migrações internacionais, e de desafios nacionais, com tantas desigualdades regionais, coloca-se com relevância a preservação do nosso espírito cívico, de nação, fundamental para fortalecer-nos nos embates externos e internos, na convicção de que somos um povo capaz de superá-los criativa e positivamente.

O objetivo deste projeto de lei é o de aprofundar o sentimento de união e de pertencimento à nossa Nação, desde cedo, nos estudantes brasileiros. Para isso, propomos a obrigatoriedade da impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

Não entendemos como suficiente a determinação constante do art. 14 da Lei n.^º 5.700, de 1971, que obriga o hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas públicas ou particulares, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Convictos de que esta proposta irá contribuir para a promoção do sentimento cívico dos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO

2012_3524

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção I
Da Bandeira Nacional**

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

PROJETO DE LEI N.º 3.866, DE 2021

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera o parágrafo único da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, bem como a impressão de sua letra nos livros didáticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7333/2006.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o parágrafo único da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, bem como a impressão de sua letra nos livros didáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único: Uma vez por semana, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional, cujo texto deverá constar em todos os livros didáticos desses níveis de ensino.” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Símbolos Nacionais do Brasil é o diploma legal que disciplina a feitura e o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo e do Hino Nacional do Brasil.

O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, e se constitui em verdadeiro elo de união entre todos os brasileiros. É comum o relato de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217270490100>



* c d 2 1 7 2 7 0 4 9 0 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros que residem no exterior de que são tomados de forte emoção ao ouvir o nosso Hino, geralmente na abertura de partidas de futebol.

A letra do nosso Hino foi feita quando da Abdicação de Pedro I do Brasil, a 7 de abril de 1831, tendo sua primeira execução sido feita no dia 14 daquele mês, no Teatro São Pedro do Rio de Janeiro. No dia 3 de maio daquele ano, com a instalação das Câmaras Legislativas, voltou a ser executado junto à apresentação de um drama intitulado “O dia de júbilo para os amantes da liberdade” ou “A queda do tirano”.

Todavia, reconhecemos que a tradição de cantar o hino nas escolas tem se perdido, com prejuízos evidentes para o senso de patriotismo, para a união do nosso povo em torno dos valores que lhe são comuns, bem como para o próprio equilíbrio do indivíduo, pela devoção ao País que lhe deu a nacionalidade.

Pretendemos, com a presente matéria, que uma vez por semana, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, se torne obrigatória a execução do Hino Nacional, além de que o seu texto conste em todos os livros didáticos desses níveis de ensino.

Pela relevância da matéria para nossa cidadania e patriotismo, peço o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF



* C D 2 1 7 2 7 0 4 9 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009)

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO